

FUNDAÇÃO NESTLÉ DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

REGULAMENTO DO PLANO BÁSICO

15 de junho de 2018

Aprovado pela Portaria nº 817, de 23 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2018

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Artigo 1º - Este Regulamento tem por finalidade estabelecer os critérios, normas e demais disposições para a concessão dos benefícios previdenciários do Plano Básico, instituído pela FUNDAÇÃO GAROTO DE PREVIDÊNCIA, que foi incorporada pela FUNDAÇÃO NESTLÉ DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, doravante denominada simplesmente FUNDAÇÃO.

Parágrafo único - As normas deste Regulamento são complementares às do Estatuto e indissociáveis daquelas previstas no Regulamento do Plano Suplementar da FUNDAÇÃO.

CAPÍTULO II - DAS PATROCINADORAS

Artigo 2º - Consideram-se Patrocinadoras deste Plano a empresa CHOCOLATES GAROTO S/A, na qualidade de Instituidora, a própria FUNDAÇÃO, e outras pessoas jurídicas que venham a celebrar Convênio de Adesão.

Artigo 3º - É assegurado o ingresso de outras Patrocinadoras Conveniadas, mediante celebração de Convênio de Adesão, devidamente homologado pela autoridade **governamental** competente, obedecidas as condições estabelecidas no Estatuto da FUNDAÇÃO.

CAPÍTULO III - DOS PARTICIPANTES

Artigo 4º - Para efeito deste Regulamento, considera-se:

I - Participante toda a pessoa física que:

a) na qualidade de empregado, diretor ou conselheiro das Patrocinadoras, venha a se filiar a este **Plano**;

b) tenha rescindido o contrato de trabalho mantido com as Patrocinadoras e permaneça vinculado **ao Plano**, nos termos **do § 1º do artigo 11 deste Regulamento**; e

c) na qualidade de empregado, diretor ou conselheiro da FUNDAÇÃO, venha a aderir a este **Plano**.

II - Assistido o participante ou **Dependente** em gozo de benefício de prestação continuada, assegurado por este **Plano**.

Artigo 5º - Os Participantes classificam-se em duas categorias:

I - Participante Fundador - aquele inscrito na FUNDAÇÃO **até 14/6/1995**.

II - Participante Não Fundador - aquele inscrito na FUNDAÇÃO **a partir de 15/6/1995, inclusive**.

CAPÍTULO IV - DOS DEPENDENTES

Artigo 6º - Para efeitos deste Regulamento, considera-se **Dependente aquele** assim **reconhecido** pela Previdência Social, devidamente **inscrito neste** Plano.

§ 1º - A inscrição do(s) filho(s) é presumida.

§ 2º - Para perceber os benefícios previstos neste Regulamento, o Dependente deverá comprovar que recebe o correspondente benefício pela Previdência Social.

Artigo 7º - O Participante poderá indicar livremente o(s) Beneficiário(s) para recebimento do Pecúlio por Morte, previsto no artigo **56** deste Regulamento.

CAPÍTULO V - DA INSCRIÇÃO

Artigo 8º - A inscrição neste Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício por ele assegurado.

Artigo 9º - A inscrição do Participante ou Dependente será concretizada no ato de sua confirmação pela FUNDAÇÃO.

Artigo 10 - A inscrição neste Plano é facultativa, e far-se-á:

I - Para o Participante, mediante a proposta de inscrição, a ser fornecida pela própria FUNDAÇÃO;

II - Para o Dependente, mediante declaração de dependentes, prestada pelo Participante, na proposta de inscrição.

§ 1º - A proposta de inscrição, quando for o caso, deverá ser acompanhada de todos os documentos exigidos pela FUNDAÇÃO.

§ 2º - O Participante é obrigado a comunicar à FUNDAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, qualquer alteração ocorrida nas declarações prestadas no ato de sua inscrição.

§ 3º - O Participante poderá indicar ou substituir os **Dependentes** já inscritos, desde que não esteja recebendo quaisquer benefícios previstos neste Regulamento.

§ 4º - No ato da efetivação da inscrição, será entregue ao Participante um exemplar do Estatuto da FUNDAÇÃO e do(s) Regulamento(s) do(s) Plano(s), além de material explicativo que descreva em linguagem simples e precisa as suas características.

§ 5º - A inscrição neste **Plano** não **está** disponível para empregado da FUNDAÇÃO que não tenha **se** inscrito **até 5/4/2016** ou que tenha sido admitido a partir de **6/4/2016 (data da publicação da Portaria Previc nº 155, de 5/4/2016, que aprovou a incorporação da FUNDAÇÃO GAROTO DE PREVIDÊNCIA pela Fundação)**.

Artigo 11 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - vier a falecer;

II - o requerer;

III - rescindir ou tiver rescindido seu contrato de trabalho, ou encerrada sua atividade diretiva com a Patrocinadora, **exceto na hipótese prevista no § 1º deste artigo; e**

IV - deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas a que esteja obrigado **na forma deste Regulamento ou do Regulamento do Plano Suplementar da FUNDAÇÃO, conforme §§ 1º e 2º deste artigo.**

§ 1º - Na hipótese do inciso III deste artigo, é facultada ao Participante a cobertura dos benefícios decorrentes de invalidez e morte previstos neste **Plano**, desde que mantenha sua inscrição no Plano Suplementar da FUNDAÇÃO, na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado, e assuma o pagamento das respectivas contribuições, calculadas em função do risco individual, na forma do Plano Anual de Custeio.

§ 2º - O Participante que exercer a opção prevista no parágrafo anterior contribuirá para este plano com um percentual incidente sobre seu Salário-Base, estabelecido atuariamente, em função do risco individual, acrescido de taxa de administração a ser definida pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.

Artigo 12 - O cancelamento da inscrição do **Participante** importará na extinção dos direitos inerentes a essa qualidade.

Parágrafo único - Ressalvada a hipótese de morte do Participante, o cancelamento de sua inscrição acarretará imediata e automaticamente, independente de qualquer aviso, a perda da qualidade de Dependente.

Artigo 13 - A perda da qualidade de Dependente perante a Previdência Social acarretará, imediata e automaticamente, a perda dessa qualidade **neste Plano**.

Artigo 14 - O ex-Participante que pretender ser readmitido no **Plano** deverá atender a todas as exigências previstas neste Regulamento, hipótese em que o prazo para a percepção de benefícios ou direitos será contado a partir da data de readmissão.

Parágrafo único - O Participante que tiver sua inscrição cancelada só poderá **ser** readmitido **neste Plano** após o decurso do prazo de 1 (um) ano, **ressalvado o disposto no § 5º do artigo 10 deste Regulamento.**

Artigo 15 - O Participante e Dependentes que tiverem cancelada a inscrição neste Plano não terão direito a qualquer indenização ou benefício, salvo no caso de falecimento do Participante ou **Participante** Assistido, hipótese em que o(s) Dependente(s) **ou Beneficiário, conforme o caso, receberá(ão) o benefício de Suplementação de Pensão por Morte e Pecúlio por Morte de que trata o Capítulo IX deste Regulamento.**

CAPÍTULO VI - DAS RECEITAS E DO PATRIMÔNIO DO PLANO

Artigo 16 - Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuição mensal das Patrocinadoras;

II - contribuição mensal dos Participantes de que trata o § 1º do artigo 11;

III - resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e

IV - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstos nos itens precedentes.

Artigo 17 - As contribuições das Patrocinadoras e dos Participantes de que trata o § 1º do artigo 11 serão fixadas a cada ano pelo Conselho Deliberativo, **tendo em vista proposta da Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO**, baseadas no Plano Anual de Custeio elaborado pelo atuário responsável.

Parágrafo único - As contribuições da Patrocinadora serão fixadas em função da somatória dos riscos individuais dos Participantes com vínculo empregatício.

Artigo 18 - A contribuição mensal das Patrocinadoras visará o custeio total dos benefícios previstos neste **Regulamento** para os Participantes que mantenham com elas vínculo de emprego ou de direção.

§ 1º - As contribuições das Patrocinadoras deverão ser recolhidas à FUNDAÇÃO até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 2º - As contribuições dos Autopatrocinados e Vinculados deverão ser recolhidas no mesmo prazo, diretamente à FUNDAÇÃO.

§ 3º - A inobservância do prazo assinalado implicará pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o total do débito, além de atualização monetária pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.

§ 4º - As despesas administrativas serão custeadas pela Patrocinadora, Autopatrocinados e Vinculados, se **for** o caso, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS

Seção I - Disposições Gerais

Artigo 19 - Os benefícios assegurados por este Plano são:

I - Quanto aos Participantes:

a) Suplementação do Auxílio-Doença;

b) Abono Anual; e

c) Auxílio-Funeral.

II - Quanto aos Dependentes:

a) Auxílio-Funeral; e

b) Abono Anual.

§ 1º - A FUNDAÇÃO, mediante prévia aprovação das Patrocinadoras e da autoridade **governamental** competente, poderá criar novas modalidades de benefícios, desde que estabelecida a respectiva fonte de custeio.

§ 2º - Além dos benefícios relacionados neste artigo, serão assegurados aqueles previstos no Capítulo IX deste Regulamento.

Artigo 20 - Os benefícios previstos neste Regulamento serão pagos pela FUNDAÇÃO ao Participante ou Dependente que, cumulativamente:

a) requerer;

b) tiver direito ao **correspondente benefício** da Previdência Social **nas hipóteses em que este requisito for exigido por este Regulamento**; e

c) atender aos demais requisitos exigidos por este Regulamento.

Artigo 21 - Todo e qualquer benefício terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento.

Parágrafo único - Após a concessão, os benefícios serão pagos até o último dia útil do mês seguinte ao de competência.

Artigo 22 - O pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento cessará exatamente na data em que cessar o **correspondente benefício** concedido pela Previdência Social.

Artigo 23 - A qualquer momento, a FUNDAÇÃO poderá exigir que os Assistidos comprovem o recebimento do **correspondente benefício** concedido pela Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem a comprovação.

Artigo 24 - Não será permitida a percepção conjunta de mais de uma Suplementação, de qualquer natureza, exceto o Abono Anual.

Artigo 25 - A FUNDAÇÃO adotará, para concessão e extinção dos benefícios, além das condições estabelecidas pela Previdência Social, os critérios estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 26 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Parágrafo único - Os valores dos benefícios não reclamados reverterão ao patrimônio deste Plano.

Artigo 27 - A partir do requerimento, os benefícios serão calculados com base no Salário-Base do Participante, recebido no mês anterior à data de ocorrência **do evento gerador do benefício**.

§ 1º - Considera-se Salário-Base o salário mensal que o Participante está recebendo da Patrocinadora, na qualidade de mensalista ou horista.

§ 2º - Para efeito deste **Regulamento** não integram o salário **mensal** os valores pagos pela Patrocinadora a título de adicionais, gratificações, horas extraordinárias, abono, ajudas, reembolso ou indenização, e qualquer outra remuneração a título de reembolso ou indenização.

§ 3º - Ainda que o requerimento não seja formalizado imediatamente, o cálculo do benefício inicial será realizado sempre com base no Salário-Base, na forma do *caput* deste artigo, e no valor do benefício inicial pago pela Previdência Social. As prestações vencidas serão atualizadas **desde o mês da ocorrência do evento gerador do benefício até o mês que anteceder o pagamento com base na variação do INPC/IBGE**.

Artigo 28 - O Salário-Base do Participante vinculado a duas ou mais patrocinadoras será a soma das remunerações recebidas de cada uma delas, observado o disposto no § 2º do artigo anterior.

Artigo 29 - Para o Participante de que trata o § 1º do artigo 11, o **Salário-Base** será o da época do desligamento da Patrocinadora, atualizado no mês da data base dos empregados da Patrocinadora Instituidora, com base na variação do **INPC/IBGE**.

Artigo 30 - Uma vez concedidos, os benefícios serão reajustados monetariamente no mês da data base de reajuste salarial dos empregados da Patrocinadora Instituidora, com base na variação do **INPC/IBGE**.

§ 1º - Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no *caput* deste artigo, por decisão do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, embasada em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.

§ 2º - As Suplementações cujo início se deu em prazo inferior à data do reajuste, aplicar-se-á o critério pro-rata tempo, para determinação do percentual de reajuste.

Seção II - Da Suplementação do Auxílio-Doença

Artigo 31 - A Suplementação do Auxílio-Doença será paga ao Participante incapacitado para o exercício da profissão, a partir do 7º (sétimo) mês **da** concessão do **correspondente benefício de auxílio-doença** pela Previdência Social, e durante o período em que tal benefício lhe for assegurado.

Parágrafo único - A concessão da Suplementação do Auxílio-Doença está condicionada ao cumprimento da carência de 90 (noventa) dias de inscrição do Participante neste Plano.

Artigo 32 - A Suplementação do Auxílio-Doença será constituída de uma renda mensal igual a diferença entre o último Salário-Base percebido pelo Participante em **atividade** e o valor do Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social.

Seção III - Do Abono Anual

Artigo 33 - O Abono Anual será pago ao Assistido que esteja recebendo ou tenha recebido, no exercício, Suplementação do Auxílio-Doença, **ou qualquer das Suplementações previstas no Capítulo IX deste Regulamento.**

Artigo 34 - O Abono Anual consiste em um pagamento anual, de parcela única, a ser efetuado até o dia 20 de dezembro, de valor igual ao da maior Suplementação mensal recebida no exercício.

Parágrafo único - Quando o período de recebimento de uma das Suplementações não abranger o exercício inteiro, o Abono Anual será calculado proporcionalmente ao número de prestações mensais recebidas.

Seção IV - Do Auxílio-Funeral

Artigo 35 - O Auxílio-Funeral consiste em um pagamento, em parcela única, de valor igual a R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), quando do falecimento do Participante, **Participante** Assistido ou de qualquer de seus Dependentes.

§ 1º - O Auxílio-Funeral será pago ao executor do funeral que o requerer ou, mediante autorização deste, aos Dependentes habilitados, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da apresentação da certidão de óbito.

§ 2º - Em caso de morte do Dependente que tiver vínculo de dependência econômica com 2 (dois) ou mais Participantes, o Auxílio-Funeral será pago àquele que comprovar ter sido o executor do funeral.

§ 3º - O valor estabelecido no *caput* deste artigo é válido para o mês de Junho de 2004, e será reajustado **no mês da data base de reajuste salarial dos empregados da Patrocinadora Instituidora com base na variação do INPC/IBGE do período.**

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 36 - A qualquer momento, **observados os termos e procedimentos estabelecidos pela** legislação aplicável, **mediante a aprovação do Conselho Deliberativo**, a FUNDAÇÃO poderá firmar **contratos de seguro com** sociedade seguradora, objetivando **a cobertura de riscos atuariais decorrentes da concessão dos benefícios em razão de Invalidez ou morte do Participante ou Participante Assistido, de modo a assegurar a solvência e equilíbrio deste Plano.**

Parágrafo único - A contratação de seguro não poderá reduzir os valores dos benefícios já concedidos **ou de reservas já constituídas**, nem alterar os critérios de reajuste monetário.

Artigo 37 - O custeio dos benefícios assegurados por este **Plano** está estruturado em regime de repartição simples, e pressupõe que os benefícios básicos, concedidos pela Previdência Social, serão calculados de acordo com a Lei n.º 8.213, de 24/07/91, Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, observadas as alterações posteriores.

Parágrafo único - Na hipótese de ocorrência de alteração do padrão monetário vigente e dos critérios de cálculo utilizados pela Previdência Social, ou de qualquer fato que determine aumento nos compromissos futuros da FUNDAÇÃO, o Conselho Deliberativo poderá alterar a forma de cálculo dos benefícios suplementares, com base em proposta da Diretoria Executiva e em estudo atuarial específico, desde que aprovado pela autoridade governamental competente, respeitados os benefícios já iniciados.

Artigo 38 - A FUNDAÇÃO poderá negar qualquer benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se:

a) por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a **sua** concessão; ou

b) a causa geradora do benefício for resultado de ato auto infligido **ou** criminoso, praticado pelo **Participante** ou seu Dependente.

Artigo 39 - Verificado erro no pagamento de benefício, a FUNDAÇÃO fará revisão do respectivo valor, pagando ou reavendo o que lhe couber. Para reaver o valor indevidamente pago, poderá reter até 30% (trinta por cento) das prestações subsequentes, até a integral compensação.

Artigo 40 - Nos casos em que o Participante, **o Dependente ou o Beneficiário** for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, os benefícios serão pagos ao seu representante legal.

Artigo 41 - Poderão ser descontados dos benefícios as contribuições devidas pelo Participante, assim como as **importâncias** decorrentes de descontos de tributos incidentes sobre tais benefícios **e** de decisão judicial.

Artigo 42 - Nas hipóteses em que o valor da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez e da Suplementação da Pensão por Morte resultar inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo vigente, o Assistido ou seus Dependentes, conforme o caso, receberão à vista, em parcela única, a reserva matemática calculada atuarialmente.

Parágrafo único - O recebimento da reserva matemática implicará na resilição dos direitos e obrigações contraídas pela FUNDAÇÃO em face dos Assistidos e Dependentes.

Artigo 43 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.

Artigo 44 - Tendo em vista que o financiamento dos benefícios previstos por este Plano é estruturado em regime de repartição simples e/ou capitais de cobertura, não são aplicáveis os institutos de portabilidade, benefício proporcional diferido e resgate, ante a inexistência de constituição de reservas matemáticas de benefícios a conceder.

Artigo 45 - O presente Regulamento entrará em vigor, com suas alterações, na data da **aprovação** pela autoridade governamental competente.

§ 1º - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação **do** Conselho Deliberativo, **nos termos previstos no Estatuto da FUNDAÇÃO**, mediante aprovação da autoridade governamental competente.

§ 2º - As alterações deste Regulamento não poderão contrariar os objetivos da FUNDAÇÃO, nem reduzir benefícios já concedidos.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 46 - Aplica-se o disposto neste Capítulo:

I - aos Assistidos que estiverem recebendo a Suplementação da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte na data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente;

II - aos Participantes que se tornarem elegíveis a Suplementação da Aposentadoria por Invalidez até o dia anterior à data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente;

III - aos Dependentes de Participante, cujo falecimento ocorra até o dia anterior à data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente, elegíveis a Suplementação da Pensão por Morte ou ao Pecúlio por Morte;

IV - aos Dependentes de Participante Assistido que tenham essa qualidade na data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente, quando se tornarem elegíveis a Suplementação da Pensão por Morte ou ao Pecúlio por Morte;

V - aos Beneficiários de Participante, cujo falecimento ocorra até o dia anterior à data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente, elegíveis ao Pecúlio por Morte;

VI - aos Beneficiários de Participante Assistido que tenha essa qualidade na data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente, elegíveis ao Pecúlio por Morte.

Parágrafo único - As Suplementações da Aposentadoria por Invalidez e da Pensão por Morte concedidas até o dia anterior à data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente serão preservadas na forma em que foram concedidas, observadas as disposições deste Capítulo.

Artigo 47 - Aos Participantes, Participantes Assistidos, Beneficiários e Dependentes de que trata este Capítulo aplicam-se ainda as regras estabelecidas nos demais Capítulos deste Regulamento, no que forem cabíveis, quando não conflitantes com as disposições deste Capítulo.

Seção I - Da Suplementação da Aposentadoria Por Invalidez

Artigo 48 - Ao Participante que se tornar elegível à Suplementação da Aposentadoria por Invalidez até o dia anterior à data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente aplicam-se as disposições contidas nesta Seção.

Artigo 49 - A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será paga ao Participante que se tornar total e permanentemente inválido, durante o período em que lhe for assegurado o benefício correspondente pela Previdência Social.

Artigo 49 - A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será paga ao Participante **total** e permanentemente inválido, durante o período em que lhe for assegurado o **correspondente benefício de aposentadoria por invalidez** pela Previdência Social, **observado o disposto no artigo 51 deste Regulamento.**

§ 1º - Durante o período em que estiver em gozo da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, o Participante está obrigado, sempre que solicitado, a provar, junto à FUNDAÇÃO e a juízo dela, que está recebendo o correspondente benefício de aposentadoria por invalidez pago pela Previdência Social.

§ 2º - A concessão da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez está condicionada ao cumprimento da carência de 90 (noventa) dias de inscrição do Participante neste Plano.

Artigo 50 - A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será constituída de uma renda mensal igual à diferença entre o último Salário-Base percebido pelo Participante em **atividade** e o valor da aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social.

Artigo 51 - Quando a aposentadoria por invalidez, concedida pela Previdência Social, for convertida em aposentadoria por idade, a FUNDAÇÃO manterá o valor da Suplementação mensal que vinha sendo paga ao Assistido.

Seção II - Da Suplementação da Pensão por Morte

Artigo 52 - A Suplementação da Pensão por Morte será concedida, sob a forma de renda mensal:

I - ao Dependente de Participante que falecer até o dia anterior à data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente;

II - ao Dependente de Participante Assistido que tenha essa qualidade na data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente, quando se tornar elegível a referida Suplementação.

Artigo 53 - A Suplementação da Pensão por Morte será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os Dependentes, até o máximo de 2 (dois).

§ 1º - A cota familiar será igual a 80% (oitenta por cento) do valor da Suplementação da aposentadoria que o **Participante** Assistido percebia na data de seu falecimento, ou daquela a que teria direito se, na data aludida se aposentasse por invalidez, de acordo com as normas estabelecidas neste Regulamento.

§ 2º - A cota individual será igual à oitava parte da cota familiar.

Artigo 54 - A Suplementação da Pensão por Morte será paga aos Dependentes do Participante falecido, que estiverem recebendo o **correspondente** benefício de **pensão por morte pago pela** Previdência Social e nas condições por ela adotadas.

Artigo 55 - A cota individual da Suplementação da Pensão por **Morte** extingue-se nas mesmas épocas e condições adotadas pela Previdência Social.

§ 1º - Quando o número de Dependentes passar de 2 (dois), a cota individual que deva extinguir-se reverterá, sucessivamente, àqueles que tiverem direito à Suplementação da Pensão por Morte.

§ 2º - Com a extinção da cota do último pensionista, a Suplementação da Pensão por Morte ficará totalmente extinta.

Seção III - Do Pecúlio Por Morte

Artigo 56 - O Pecúlio por Morte será concedido, mediante requerimento, ao(s) Beneficiário(s) do Participante que:

I - vier a falecer até o dia anterior à data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente; ou

II - tiver a qualidade de Participante Assistido na data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente.

§ 1º - Na falta de indicação diversa, o Pecúlio por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

§ 2º - Na falta de indicação do(s) Beneficiário(s), receberão o Pecúlio por Morte, em partes iguais, aqueles considerados Dependentes, nos termos deste Regulamento.

§ 3º - Na inexistência de Beneficiários e Dependentes, o Pecúlio por Morte será pago aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial **ou escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.**

Artigo 57 - O Pecúlio por Morte consiste em um pagamento, em parcela única, de quantia igual a 40 (quarenta) vezes o Salário-Base percebido pelo Participante no mês anterior ao do óbito.

§ 1º - Na hipótese de falecimento do **Participante** Assistido, o valor do Pecúlio por Morte será igual a 40 (quarenta) vezes o valor do benefício percebido no mês anterior ao do óbito.

§ 2º - Em nenhum caso o valor do Pecúlio por Morte poderá ser superior a R\$ 100.348,80 (cem mil e trezentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), em junho de 2004, reajustados **no mês da data base de reajuste salarial dos empregados da Patrocinadora Instituidora com base na variação do INPC/IBGE do período.**

§ 3º - Do valor do Pecúlio por Morte, respeitado o disposto no parágrafo anterior, poderá ser deduzido o valor coberto por apólice de seguro de vida em grupo eventualmente existente, na parcela custeada exclusivamente pela Patrocinadora.

GLOSSÁRIO

Assistido - **é o Participante ou Dependente em gozo de benefício de prestação continuada** assegurado por este Plano.

Beneficiário - **é qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na FUNDAÇÃO como Beneficiário especificamente** para recebimento do Pecúlio por Morte **conforme previsto neste Regulamento. O Beneficiário poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante comunicação por escrito do Participante à FUNDAÇÃO.**

Conselho Deliberativo - **é o órgão responsável pelo controle, deliberação e orientação administrativa da FUNDAÇÃO, conforme disposto em seu Estatuto Social.**

Diretoria Executiva - **é o órgão da FUNDAÇÃO responsável pela prática de todos os atos da administração, bem como pelo cumprimento e execução das diretrizes fundamentais e normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto.**

Empregado - **é a pessoa física legalmente registrada como empregado da Patrocinadora, incluindo também seus administradores.**

INPC/IBGE - **é o** Índice Nacional de Preço ao Consumidor, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Invalidez - **é** a perda total e permanente da capacidade de um Participante desempenhar suas atividades ou exercer qualquer trabalho remunerado, observadas as normas da Previdência Social.

Participante - **é a** pessoa física que na qualidade de empregado, conselheiro ou dirigente das Patrocinadoras ou **da** FUNDAÇÃO venha a aderir a este Plano, observadas as regras para a manutenção dessa condição previstas neste Regulamento.

Patrocinadora - **é** a própria FUNDAÇÃO e toda pessoa jurídica que celebrar convênio de adesão ao Plano, na forma da legislação.

Patrocinadora Instituidora - **é** a Chocolates Garoto S/A.

Pecúlio por Morte - **é** o pagamento de prestação única devido ao Beneficiário, em caso de morte do Participante ou **Participante** Assistido, calculado nos termos deste Regulamento.

Plano Básico **ou Plano** - **é o** Plano de Benefícios inscrito no Cadastro Nacional de Plano de Benefícios (CNPB) sob nº 1993.0011-74, constituído na forma deste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

Previdência Social - **é** o Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Regulamento do Plano Básico ou Regulamento - **é o** documento que define as disposições do Plano Básico, administrado pela FUNDAÇÃO, com as alterações que lhe forem introduzidas.